



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150509 - MG (2021/0223397-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : FLAVIA LOPES DE MORAIS COSTA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALMEIDA MOURA - MG112571
FELIPE AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA - MG197908
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. PROMOÇÃO DE ENVIO ILEGAL DE VULNERÁVEL AO EXTERIOR. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADVOGADO. INVIOABILIDADE. MITIGAÇÃO. MEDIDAS ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial e pela via estreita do *writ*, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de análise probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. A inviolabilidade garantida pelo art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994, é mitigada, quando o próprio advogado é o suspeito do crime, porquanto o sigilo profissional se presta a assegurar o exercício do direito de defesa, contudo não tem como vocação a salvaguarda de atos delitivos. Precedentes.
3. É assente nesta Corte que o falso testemunho (art. 342, § 1º, do Código Penal) é crime formal, cuja consumação ocorre com a afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante, e prescinde do compromisso, do grau de influência no convencimento do julgador e do devido aferimento de vantagem ilícita.
4. Tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais providências cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios e os fins do processo penal. O que varia não é a justificativa ou a razão final das cautelas, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.
5. Justifica-se a imposição da medida cautelar de afastamento entre a recorrente, as vítimas e as testemunhas, diante do prognóstico de prejuízo real à instrução. Os sinais concretos de que a investigada concorreu para três testemunhos falsos, a respeito da migração ilegal de vulnerável para a América do Norte, e achacou pessoas, a fim de que outro depoente alterasse declarações prestadas à autoridade pública, são bastantes para a aplicação do art. 319, III, do CPP, em razão do risco efetivo de interferência na apuração dos fatos e produção de provas falsas, durante a persecução penal.

6. A gravidade concreta dos fatos se potencializa com o óbito de migrante que não sabia nadar e tinha epilepsia, mas foi obrigado a cruzar o rio para a travessia ilegal rumo aos Estados Unidos da América.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150.509 - MG (2021/0223397-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FLAVIA LOPES DE MORAIS COSTA

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALMEIDA MOURA - MG112571

**FELIPE AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA -
MG197908**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FLÁVIA LOPES DE MORAIS COSTA alega sofrer constrangimento ilegal pelo **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (HC n. 1002424-95.2021.4.01.0000).

Nesta Corte, sustenta a defesa a falta de **justa causa** para a investigação da recorrente, a **advogada** de suspeitos do envio ilegal de pessoas ao exterior, pelo cometimento do delito do art. 342, § 1º, do Código Penal. Suscita a ausência de indícios de **autoria** e **materialidade**, e da **tipicidade** das condutas. Assevera que o art. 313, I, do CPP, impede não só a prisão, como a aplicação de **medidas alternativas** a investigados/acusados da prática de crime cuja pena máxima é **inferior a 4 anos**. Ressalta que o falso testemunho não admite a forma **tentada**. Narra que a proibição de contatar seus clientes representa afronta ao **exercício** regular da atividade profissional. Alega que não há cautelaridade, pois o inquérito já foi relatado. Acrescenta que parentes da vítima não devem prestar **compromisso** de dizer a verdade. Aduz que o depoimento de Marcos Paulo foi colhido **em inglês** e não colacionado aos autos.

Requer, liminarmente, a suspensão da cautelar que proíbe o contato da recorrente com vítimas, investigados e testemunhas. Pugna pela cassação das providências alternativas ou o trancamento do inquérito policial.

Indeferida a liminar pelo Presidente do STJ e prestadas as informações, opinou o *Parquet* Federal pelo não provimento do recurso (fls. 318-321; 324-331; 340-358).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150.509 - MG (2021/0223397-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. PROMOÇÃO DE ENVIO ILEGAL DE VULNERÁVEL AO EXTERIOR. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADVOGADO. INVIOABILIDADE. MITIGAÇÃO. MEDIDAS ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial e pela via estreita do *writ*, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de análise probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A inviolabilidade garantida pelo art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994, é mitigada, quando o próprio advogado é o suspeito do crime, porquanto o sigilo profissional se presta a assegurar o exercício do direito de defesa, contudo não tem como vocação a salvaguarda de atos delitivos. Precedentes.

3. É assente nesta Corte que o falso testemunho (art. 342, § 1º, do Código Penal) é crime formal, cuja consumação ocorre com a afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante, e prescinde do compromisso, do grau de influência no convencimento do julgador e do devido aferimento de vantagem ilícita.

4. Tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais providências cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios e os fins do processo penal. O que varia não é a justificativa ou a razão final das cautelas, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

5. Justifica-se a imposição da medida cautelar de afastamento entre a recorrente, as vítimas e as testemunhas, diante do prognóstico de prejuízo real à instrução. Os sinais concretos de que a investigada concorreu para três testemunhos falsos, a respeito da migração ilegal de vulnerável para a América do Norte, e achacou pessoas, a fim de que outro depoente alterasse declarações prestadas à autoridade pública, são bastantes para a aplicação do art. 319, III, do CPP, em razão do risco efetivo de interferência na apuração dos fatos e produção de provas falsas, durante a persecução penal.

6. A gravidade concreta dos fatos se potencializa com o óbito de migrante que não sabia nadar e tinha epilepsia, mas foi obrigado a cruzar o rio para a travessia ilegal rumo aos Estados Unidos da América.

Superior Tribunal de Justiça

7. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Expõem os autos que o Magistrado da 2ª Vara Federal aplicou à ora recorrente, em **19/1/2021**, a **suspensão** do exercício da **advocacia**, por 90 dias, a proibição de manter **contato com investigados, vítimas e testemunhas** dos fatos em apuração, e a **monitoração eletrônica**, nestes termos (fls. 21-28, grifei):

A representação da prisão preventiva aponta como **indícios** da prática delitiva: **a)** o fato de a **advogada** (LUIZA EUGENIA [...]) que **acompanhou as testemunhas** ALMIR [...], VICENTE [...] e VERÔNICA [...], nos depoimentos prestados à Polícia Federal, atuar no **mesmo escritório de FLÁVIA**; **b)** **FLÁVIA tentou modificar** o teor do **depoimento** prestado pela testemunha MARCOS PAULO [...] às autoridades **americanas** [...] e **confirmado** à autoridade policial **brasileira** [...].

[...] os registros sugerem com veemência que os **depoentes apresentaram informações falsas** a respeito da promoção da migração ilegal de PEDRO [...], **orientados pela advogada** dos investigados VANILDO e HELI, possíveis responsáveis pelo envio de PEDRO aos Estados Unidos.

[...]

O irmão **ALMIR** e os amigos **VERÔNICA** e **VICENTE**, que possuíam relações familiares com PEDRO, afirmaram para a autoridade policial que **desconheciam detalhes** da sua migração [...].

Já os **outros irmãos** de PEDRO, que depuseram **sem o acompanhamento da advogada LUIZA**, afirmaram que ALMIR, VERÔNICA e VICENTE **sabiam** haver sido VANILDO o responsável pela promoção da imigração ilegal. [...]

O fato de **FLÁVIA atuar no mesmo escritório** da advogada que acompanhou ALMIR, VERÔNICA e VICENTE constitui **indício importante** da materialidade e autoria do delito ora em investigação. Notadamente diante das **evasivas das testemunhas**, quando questionadas sobre a razão de haverem **contratado uma advogada** para os acompanhar [...] como irmãos/amigos da vítima, não como suspeitos, bem como as bases dessa contratação [...].

[...] A representação aponta que a advogada FLÁVIA também cometeu o **delito de falso testemunho ao tentar modificar** o teor do **depoimento** apresentado pela **testemunha MARCOS PAULO** [...] às autoridades **americanas** [...] e **confirmado** à autoridade policial **brasileira** ao ser ouvido por videoconferência, no qual afirma que **VANILDO MOURA DE PAULA e HELI MOURA DE PAULA** foram os **responsáveis** pela migração ilegal de PEDRO ALEXANDRINO FILHO.

FLÁVIA, em contato com a mãe de Marcos Paulo, Helenice, sugeriu a alteração da declaração, conforme áudio [...]

[...]

Em primeiro lugar, registro que a gravação do diálogo por um dos interlocutores é considerada **prova lícita** pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

[...]

O **depoimento** prestado por **MARCOS** foi **ratificado** perante a **Polícia Federal** [...] e, dessa ratificação, não se observa hesitação, dúvida ou contradição que justificasse o **contato de FLÁVIA com a mãe do depoente**. Quando menciona a participação de HELI nos crimes sob investigação, e nas tentativas de intimidação, a testemunha o faz **espontaneamente** [...], sem sinais de indução ou direcionamento na sua fala. Observa-se que **a advogada busca insistentemente manter contato com MARCOS** e, ao perceber que a mãe deste evitava que esse contato ocorresse, passou a buscar contato pessoal presencial com esta [...].

Ainda que houvesse, de fato, dúvidas claras sobre a exatidão da versão apresentada por MARCOS (o que, repita-se, não é o caso), a **conduta da advogada de buscar diretamente alterar o teor de depoimento** prestado por testemunha já no curso da investigação é **indício importante da tentativa de interferir na verdade dos fatos**, visando obter prova falsa destinada a produzir efeito em processo penal.

[...]

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça já assentou ser crime de mão própria o **falso testemunho, admitindo a coautoria:**

[...]

Embora ao crime imputado à FLÁVIA, na forma consumada, a pena máxima autorize a decretação da prisão preventiva, devido à **causa de aumento do §1º do art. 342**, o que se observa dos registros acima é que a conduta praticada revela **tentativa, e não consumação**, o que traz a **pena máxima cominada abaixo** daquela prevista no **art. 313, I, do CPP:**

[...]

No entanto, os **indícios** imputados a FLÁVIA são

suficientemente relevantes a exigir a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. A sua conduta, seja **enviando advogada** do seu escritório para **acompanhar testemunhas** que nitidamente **omitiram/subverteram a verdade**, seja tentando diretamente **interferir** na versão de **depoimento** prestado por uma **testemunha relevante** para o processo evidencia claramente **distanciamento da conduta profissional mínima esperada** de urna advogada, em prejuízo à atuação dos órgãos de investigação e da própria Justiça.

Significa dizer que o **exercício da profissão** tem sido um **instrumento** para o cometimento de **crimes** pela advogada, ensejando a suspensão temporária desse direito.

[...]

Como a espécie de interferência buscada pela advogada pode estar relacionada com a **intenção de forjar provas**, é fundamental que se busquem outros indícios do alcance dessa interferência, bem como sua origem, sendo imperiosa, portanto, a **busca e apreensão** em seus endereços pessoal e profissional.

A Corte Regional revogou algumas medidas cautelares impostas à investigada, em acórdão assim ementado (fls. 129-130, destaquei):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DE **PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL**. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E **ENVIO ILEGAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE AO EXTERIOR**. MEDIDAS CAUTELARES. **AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**. CONCESSÃO PARCIALMENTE DA ORDEM.

[...]

2. Em investigação instaurada para se apurar os crimes descritos nos arts. 232-A e 288 do Código Penal, e no art. 239 do ECA, **elementos de informação** colhidos, sobretudo de **escuta telefônica**, sugeriram a **participação de profissional da advocacia** dos investigados no crime previsto no **art. 342, § 1º, do Código Penal**.

3. Se a advogada incorreu no crime do art. 342, § 1º, do Código Penal, que responda por isso no devido tempo, depois de bem formalizada a acusação, pois ninguém está acima da lei. Mas isso **não equivale a que seja tratada de logo, com base apenas em uma interceptação telefônica fragmentária (sem linearidade da narrativa), como condenada, num evidente exagero de medidas cautelares**.

4. Ordem de habeas corpus concedida, em parte, para, confirmando a liminar, **revogar as medidas cautelares** diversas da prisão decretadas em desfavor da paciente, **com**

exceção da proibição de manter contatos prévios com investigados, vítimas e testemunhas dos fatos investigados, podendo, todavia, acompanhar seus clientes em audiência; a busca e apreensão e o acesso a bancos de dados em computadores e mídias, já determinados e (seguramente) já cumpridas.

O voto condutor ainda consignou que **não “há ilegalidade** na decisão que **afasta, temporariamente**, do exercício da **advocacia**, o advogado que se utiliza de seu *munus* constitucional para a prática de crimes” – hipótese que tampouco se confunde “com a suspensão do profissional dos quadros da OAB” (fl. 115, grifei).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, verificou o gabinete que nenhuma chave de acesso constante de fls. 340-347 foi considerada “válida” para acesso aos andamentos do **Processo n. 1000008-64.2021.4.01.3813**.

Também se constatou que, na **Ação Penal n. 1020794-71.2021.4.01.3800**, há audiência de instrução designada para o dia **23/6/2022**. Não há data estabelecida para assentada, na **Ação Penal n. 1012743-71.2021.4.01.3800**, que aguarda o acesso da defesa a mídias. No pedido de busca e apreensão (**Processo n. 1007034-50.2020.4.01.3813**), aplicaram-se cautelares aos acusados e expediram-se precatórias.

Feitos esses registros, passo ao exame das pretensões defensivas.

II. Trancamento do inquérito policial

De início, assevero que “2. O **trancamento** prematuro de persecução penal, sobretudo em **fase embrionária** como a do inquérito policial e pela **via estreita do writ**, é **medida excepcional**, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal” (**RHC n. 113.985/RJ**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 12/2/2020, destaquei).

Nada obstante, o caso em comento não comporta a adoção da **excepcionalidade** aludida. Se não, vejamos.

III. Cautelas pessoais diversas da prisão

A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua **necessidade**, diante do **risco** que a

liberdade plena do investigado/acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos **meios ou fins do processo**.

Vale dizer, tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a **proteger os meios** (a atividade probatória) e **os fins do processo penal** (a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado).

O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das cautelas (inclusive a mais extrema, a custódia preventiva), mas a **dose de sacrifício pessoal** decorrente de cada uma delas.

Sob essas premissas, compreendo que são **bastantes** os motivos exarados pelas instâncias ordinárias para a aplicação de providências cautelares diversas da segregação à ora recorrente, no âmbito da **Operação “Cai-Cai”**.

A despeito das restrições de direitos individuais a que se submete a investigada, os Juízos de origem demonstraram a **imperiosidade** das medidas, uma vez que se referiram a dados **concretos** sinalizadores do efetivo cometimento de delito contra a administração da Justiça e do prognóstico de **prejuízo real à instrução**.

A representação policial descreve que a recorrente “concorreu para a prática de **três crimes de falso testemunho** (Verônica, Vicente e Fernando), além de **ter levado Almir a mentir** também e ter agido com o **objetivo de mudar o depoimento prestado por Marcos Paulo** às autoridades americanas, o qual, posteriormente, foi ratificado perante a Polícia Federal” (fl. 43, destaquei).

Narra o Delegado que, aos “6 minutos da oitiva de VICENTE e aos 14/16 minutos da oitiva de VERÔNICA, é possível constatar que eles foram **orientados a dizer a mesma coisa, inclusive com as mesmas palavras**, sobre a forma como” se promoveu a migração ilegal de Pedro para os Estados Unidos da América (fl. 36, grifei). Ademais, a investigada **buscou**, de modo **incessante**, o **contato** com o depoente Marcos Paulo, com o fim de que **alterasse** as declarações dispensadas à autoridade pública.

As alegadas **instruções** de testemunhas e os supostos atos de **achacar** pessoas, para **interferirem** na apuração dos fatos e produzirem **provas falsas**, durante a persecução penal, são **suficientemente graves** e justificam a contenção do acesso da recorrente às vítimas, testemunhas e aos investigados.

A citada representação, os Relatórios da Superintendência Regional de Polícia e as decisões prolatadas nos autos apontam que há **fortes**

indícios da prática dos atos ilícitos e da **autoria**, a par das **interceptações telefônicas**, dos depoimentos e áudios colhidos, das **fotografias**, **perícias**, afora os documentos referentes à migração ilegal, cremação e vinda das cinzas da América do Norte para o Brasil, e as informações obtidas com o cumprimento de 21 mandados de busca e apreensão e 9 mandados de prisão temporária.

Segundo o Delegado, é **adequada** a imposição de cautelas à recorrente, porquanto:

(i) à **gravidade** dos crimes, que são dolosos e possuem penas privativas de liberdade acima de 4 anos, uma vez considerada a **continuidade delitiva** (art. 71 do CP) e a **majorante do § 1º do art. 342 do Código Penal** (art. 313, I, do CPP);

(ii) às **circunstâncias** dos fatos, que envolvem investigação de crimes praticados **contra crianças, adolescentes e adultos hipossuficientes**, atingindo os territórios de **vários países** e expondo as pessoas a **condições desumanas ou degradantes**;

e
(iii) às condições pessoais da representada, que é **advogada**, portanto **conhecedora da ilicitude de suas condutas**, tanto que prefere conversar pessoalmente em seu escritório ou via *WhatsApp*, e que **segue praticando** os crimes mesmo diante de fartas provas contra os **seus clientes**, os **únicos ainda foragidos** da Justiça.

Além de tudo isso, os fatos criminosos investigados não só são **contemporâneos e novos** (art. 315 do CPP), como também **seguem sendo reiteradamente praticados** pela representada, que persiste em atrapalhar as investigações na busca desenfreada de levar as testemunhas a mentir.

(fls. 44-45, destaquei.)

Na espécie, sublinho a presença de **membros inscritos na OAB** de Minas Gerais, à oportunidade da efetivação das cautelares em desfavor da investigada.

Aos ditames da orientação desta Corte Superior, a **inviolabilidade**, de que tratam o art. 133 da Constituição da República e o art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994, é **limitada**, quando **o próprio advogado é o suspeito** (art. 7º, § 6º, da mesma norma federal), já que o sigilo profissional se presta a assegurar o exercício do direito de defesa. Sem embargo, naturalmente, a garantia não tem como vocação a salvaguarda da prática de ilícitos.

Nesse sentido:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. [...] VIOLAÇÃO DO ART. 7º, II, E § 6º, DA LEI 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. [...]

PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. [...]

[...]

7- A *mens legis* da proteção conferida pelo **art. 7º, II, e § 6º, da Lei 8.906/94** remanesce em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação do advogado com o cliente, e **não como obstáculo à investigação de crimes pessoais.**

[...]

13- A ocorrência dos fatos narrados na denúncia está indicada, nos autos, por **inúmeros elementos indiciários** – oriundos de **buscas e apreensões, quebras de sigilo e outras medidas investigativas** –, a justificar a **presença de justa causa** para a deflagração da ação penal. Além disso, tradicionalmente, a justa causa é analisada apenas sob a ótica retrospectiva, voltada para o passado, com vista a quais elementos de informação foram obtidos na investigação preliminar já realizada. Todavia, a justa causa também deve ser apreciada sob uma ótica prospectiva, com o olhar para o futuro, para a instrução que será realizada, de modo que se afigura possível incremento probatório que possa levar ao fortalecimento do estado de simples probabilidade em que o juiz se encontra quando do recebimento da denúncia.

[...]

22- Preliminares rejeitadas. Denúncia recebida.

(APn n. 989/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 22/2/2022, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. **BUSCA E APREENSÃO. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS. SIGILO PROFISSIONAL. RELATIVIZAÇÃO.** [...] **FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.** [...] RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A **busca e apreensão** procedida devidamente **fundamentada não padece de nulidade, ainda que em local de trabalho de advogado.**

2. O ordenamento jurídico tutela o **sigilo profissional do advogado**, que, como detentor de função essencial à Justiça, goza de prerrogativa para o adequado exercício profissional. Entretanto, **referida prerrogativa não pode servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas.**

[...]

4. **É vedada a análise profunda dos elementos probatórios** em sede de **habeas corpus**, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa.

[...]

6. A **consumação do crime do art. 342 do CP** ocorre no momento em que é feita a **afirmação falsa**, nada impedimento, portanto, o oferecimento da denúncia antes mesmo da sentença definitiva do processo principal, que obsta somente a conclusão do processo em que se apura o crime de falso testemunho diante da possibilidade de retratação, nos termos do art. 342, § 2º, do CP.

7. Recurso não provido.

(RHC n. 22.200/SP, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 5ª T., DJe 5/4/2010, destaquei.)

Outrossim, cumpre ressaltar a **magnitude** dos fatos apurados, mormente em razão da **vulnerabilidade** de Pedro Alexandrino Filho, que saiu do Brasil, com destino ao México em **17/8/2020**, e foi dirigido aos Estados Unidos da América (fl. 35). Para “a descida no México, foram pagos **U\$ 1.000,00**” a um **policial** e, na Ciudad Juárez, “foram colocados outros **U\$ 100,00** (cem dólares americanos) **no passaporte** para pagar **propina no aeroporto** local” (fls. 40-41, grifei).

Consta dos autos que **Pedro perdeu a mãe muito cedo** (fl. 35), era “muito simples, humilde” (fl. 38), “**não sabia nadar**”, “**tinha epilepsia**” e foi **obrigado a “passar pelo rio”** (fl. 41, destaquei), tanto é que Pedro **morreu durante a travessia**, e seu corpo foi encontrado no canal em **11/9/2020** (fls. 41; 298-299). A esse respeito, o depoente Marcos Paulo expôs que “Pedro **não teria opção** de passar por **outro caminho e nem de voltar para casa**”. Relatou que **Vanildo e Heli** “assumiram a responsabilidade a partir do momento que tiraram ele do Brasil, porque eles **sabiam de tudo** que estava acontecendo”, que “**ele não podia entrar na água**, que ele já **tinha epilepsia**, que ele tinha vários problemas, entendeu?”, **isso “já era de conhecimento deles”** (todos à fl. 41, grifei).

Divulgou a testemunha Marcos Paulo que, “ali, a gente realmente **é obrigado**, a partir do momento que a gente foi pro mato **a gente não pode voltar**. [...] eles falam com a gente, quando a gente sai daí, que não vai ser nada, que é 5 minutos caminhando a pé, quando a gente chega aqui, a gente vê que a coisa é totalmente diferente”. Disse que “**São muros que chegam de 8 a 14 metros de altura** que a gente sobe eles pra passar do outro lado e **a gente tem que pular, escorregar num apoio de mão**, pra sair até embaixo”. Mencionou que os **coiotes** “estão sempre armad[o]s” de “**fuzil e pistola**”; “**colocam drogas para atravessar com a pessoa**”; obrigam as vítimas a ficar “em uma **casa em situação precária**”; frisou que os ofendidos têm “que cumprir o que os coiotes mandam, pois **a outra opção é a morte**” (todos à fl. 41, destaquei).

Ainda, saliento que, *in casu*, não há falar em ausência de **consumação** do delito de **falso testemunho**, de natureza **formal**, que prescinde do **compromisso** e do devido aferimento de **vantagem ilícita**.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **FALSO TESTEMUNHO. CRIME FORMAL. TERMO DE COMPROMISSO DISPENSÁVEL.** [...] AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, verifica-se que restou corretamente afastada a tese defensiva de absolvição, mediante **fundamentação adequada e concreta**, tendo em vista que o eg. Tribunal de origem concluiu, mediante o exaustivo exame fático-probatório dos autos, que **existiam elementos suficientes para comprovar a materialidade e autoria** do delito do **art. 342, § 1º, do Código Penal** (falso testemunho), imputado à agravante.

III - O entendimento consolidado nesta eg. Corte Superior é no sentido de que **delito de falso testemunho consiste em crime formal, cuja consumação ocorre no momento da afirmação falsa** a respeito de fato juridicamente relevante (**AgRg no AREsp n. 603.029/SP**, Quinta Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/5/2017).

IV - Por conseguinte, **irrelevante aferir a eventual potencialidade lesiva** do falso testemunho **ou o seu grau de influência** no convencimento do julgador do processo principal.

V - Não obstante, a simples alegação de que "conhece desde pequeno" não configura impedimento legal para a testemunha (arts. 206 e 207 do CPP).

VI - Assente nesta eg. Corte Superior que "Para a caracterização do crime de falso testemunho **não é necessário o compromisso**. Precedentes" (**HC n. 92.836/SP**, Sexta Turma, Relª. Minª **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/5/2010, grifei).

VII - Ademais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do *writ*, como forma de **desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias**, soberanas na análise dos fatos e provas, providência **inviável** de ser realizada dentro dos **estritos limites do habeas corpus**, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no HC n. 660.380/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 31/5/2021, grifei.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO E FALSO TESTEMUNHO. [...] **NATUREZA FORMAL DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. PRECEDENTES.**

[...]

3. Impõe-se o restabelecimento da condenação do recorrido Cícero Félix Correia, haja vista a **prescindibilidade** do indevido **afetamento de vantagem ilícita**, no caso, benefício previdenciário de terceiro, **para a configuração do crime de falso testemunho**, pois caracteriza-se como **crime de natureza formal**.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, "o crime de **falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa** a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento" (**AgRg no REsp. n. 1.269.635/MG**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, 23/9/2013). Assim, tratando-se de crime formal, é **irrelevante aferir a potencialidade lesiva** do falso testemunho **ou seu grau de influência no convencimento do magistrado** para que se configure o crime (**AgRg no AREsp n. 1.428.315/SP**, Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, DJe 23/8/2019).

5. Recurso especial provido para restabelecer a condenação do recorrido Cícero Félix Correia como incurso nas iras do **art. 342, § 1º, do Código Penal**, bem como para condenar o recorrido José Ricardo da Silva como incurso nas iras do art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, determinando o retorno dos autos à origem para a dosimetria de sua pena.

(**REsp n. 1.924.622/AL**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 25/5/2021, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...] **FALSO TESTEMUNHO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.**

[...]

2. Consta da denúncia que a recorrente falseou a verdade, por 2 (duas) vezes, ao prestar depoimento como testemunha compromissada em audiência de instrução perante a autoridade judiciária da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Belo

Horizonte/MG.

3. Não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se a acusada praticou ou não os fatos que lhe foram imputados.

4. **Para debate dessa natureza reserva-se à ré o processo criminal**, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e **não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do writ**. Precedentes.

5. Estando a decisão impugnada em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, **não há que se falar em trancamento da ação penal**, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, **não se vislumbra** estarem presentes **quaisquer das hipóteses** que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

[...]

2. É pacífico o entendimento de que **o crime de falso testemunho é formal, consumando-se no momento em que é feita a afirmação falsa** sobre fato juridicamente relevante, razão pela qual **não é necessária a prolação de sentença condenatória** no processo em que o depoimento foi prestado para que o delito se configure, exatamente como na espécie. Doutrina. Jurisprudência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 122.081/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 5/3/2020, grifei.)

A propósito da afirmação de invalidade das declarações da testemunha Marcos Paulo, pois foi colhido **em inglês**, observo que o documento de fls. 298-299 foi subscrito **na língua portuguesa**. De mais a mais, o *decisum* do Magistrado de primeiro grau reforçou, em mais de uma ocasião, que o depoimento de Marcos Paulo foi **prestado “às autoridades americanas, retratado no ofício ICE 21-003, datado de 22/10/2020, e confirmado à autoridade policial brasileira, ao ser ouvido por videoconferência**, no qual afirma que VANILDO MOURA DE PAULA E HELI MOURA DE PAULA foram os responsáveis pela migração ilegal de PEDRO ALEXANDRINO FILHO” (fl. 22, destaquei).

Dessarte, os fatores enumerados nos autos são **bastantes**, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, para a limitação do contato entre a recorrente, as vítimas e as testemunhas. Não vislumbro, ao menos por ora,

a possibilidade de infirmar os elementos trazidos pelas instâncias de origem.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0223397-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 150.509 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000008-64.2021.4.01.3813 10000086420214013813 10024249520214010000
10070345020204013813 12998720194013813 3052019

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIA LOPES DE MORAIS COSTA

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALMEIDA MOURA - MG112571

FELIPE AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA - MG197908

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Trancamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA, pela parte RECORRENTE: FLAVIA LOPES DE MORAIS COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.